

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.038 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: CREUSA APARECIDA LOPES
ADV.(A/S)	: ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA
ADV.(A/S)	: VIVIAN DE FRANCISCHI COLETTA
AGDO.(A/S)	: COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
ADV.(A/S)	: DANIELA NALIO SIGLIANO NICO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em homenagem ao princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente recurso.

Na espécie, constata-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos para além daqueles já apreciados no ato agravado.

Colhe-se do acórdão recorrido a seguinte conclusão (eDOC 100):

“Assim, impõe-se manter a valoração do Tribunal estadual, segundo a qual **o terreno penhorado é um imóvel comum, de titularidade dos devedores, desprovido de propósito de moradia.**

Portanto, a aplicação da jurisprudência de proteção ao bem de família ao presente caso teria por pressuposto, necessariamente, a modificação da descrição fática amplamente exposta pelo Tribunal *a quo*, para declarar que “*haveria construção recente e em andamento no imóvel, a qual demonstraria claro intuito de uso do terreno como futura moradia*” (ao invés de, v. g. propósito de poupança, especulação imobiliária ou outro), proceder esse que, todavia, não encontra guarida no rito do recurso especial, por atração da Súmula n.º 7/STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).”

Verifica-se que a instância de origem dirimiu a lide à partir da

interpretação da legislação infraconstitucional de regência aplicada à situação fática retratada nos autos. Logo, para se alcançar entendimento diverso daquele a que chegou a instância de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional invocada, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência desta Corte e a teor da Súmula 279/STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. DIREITO À MORADIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL QUE HAVIA SIDO COLOCADO À VENDA PELO DE CUJUS E QUE, MAIS TARDE, FOI ADJUDICADO EM FAVOR DA CREDORA, ORA RECORRIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo tribunal a quo, seria necessário o reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 279 do STF. 2. Inviável o processamento do recurso extraordinário quando para seu deslinde seja necessária a análise de legislação infraconstitucional aplicável. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 947051 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.4.2016)

“Direito Administrativo. Agravo Interno em Recurso Extraordinário com agravo. Suposto Bem de Família. Impenhorabilidade. Reconhecimento. Comprovação. Necessidade De Reexame Fático-Probatório. Súmula nº 279/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão o qual manteve decisão que rejeitou alegação de impenhorabilidade fundada em bem de família. 2. Hipótese em

que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual (Súmula nº 279/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1455235 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 4.12.2023)

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e voto para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.